



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 125/2021/CMRI

Brasília, 28 de julho de 2021.

RECURSO NUP: **60143.000962/2021-07**

RECORRENTE: **L.F.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEX - Comando do Exército**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão requereu *“todos os documentos desclassificados do Centro de Comunicação Social do Exército, desde 2012, com o respectivo NUP, TCI sem tarjas no nome de quem classificou e do motivo da classificação”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O CEX informou que o pedido não é específico, claro e preciso, consistindo em pedido genérico, com base no art. 12, inciso III, e art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Solicitou ao Requerente que indicasse o NUP dos documentos de seu interesse, em grupo de até 20 documentos, para o tratamento adequado da informação. Ademais, esclareceu que os róis de informações classificadas e desclassificadas no Exército Brasileiro estão publicadas no link <http://www.eb.mil.br/informacoes-classificadas>.

1ª instância: O Requerente recorreu alegando que seu pedido é específico. O Exército ratificou a resposta inicial por entender que a negativa apresentada encontra amparo no art. 12, inciso III, e art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª instância: O Requerente alegou que os documentos solicitados já deveriam estar em transparência ativa e demonstrou sua insatisfação quanto ao tratamento dado ao seu pedido de acesso. O CEX indeferiu o recurso, reiterando seu posicionamento.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou os motivos apresentados nos recursos anteriores. A CGU analisou conjuntamente os recursos de NUP 60143.000962/2021-07, 60143.000963/2021-43, 60143.000965/2021-32, 60143.000973/2021-89 e 60143.000974/2021-23, por serem do mesmo interessado, dirigidos ao mesmo Órgão, negados pelo mesmo motivo e por entender que há elementos de conexão que justificam a análise conjunta. A CGU pontuou que o Órgão requerido apresentou a mesma resposta aos pedidos, entretanto, embora a principal justificativa para a negativa seja a falta de especificidade, clareza e precisão das informações solicitadas, a Controladoria avaliou que os pedidos não são inespecíficos ou genéricos, pois o Requerente apresentou elementos que permitem a identificação das informações de interesse. A CGU registrou que *“transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação se torna automaticamente de*

acesso público, de acordo com o §4º, do art. 24, da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI". Em esclarecimentos adicionais à CGU durante a instrução recursal, o Órgão recorrido apresentou a tabela abaixo, indicando o conjunto de pedidos como desproporcional, devido ao volume de dados a serem analisados:

OM/Ano	2013/2014	2014/2015	2015/2016	2016/2017	2017/2018	2018/2019	2019/2020	Total
CCOMSEx	86	0	0	0	0	0	0	86
C Def Ciber	0	0	0	0	2	16	6	24
21º GAC	410	0	0	0	0	0	0	410
9º GAC	249	27	0	0	0	0	0	276
8º GAC Pqdt	152	0	0	0	0	0	0	152
7ª Cia Intlg	não solicitou	não solicitou	não solicitou	não solicitou	55	3	0	58
DECEEx	não solicitou	não solicitou	não solicitou	não solicitou	4	0	0	4
Total	897	27	0	0	61	19	6	1.010

O CEX fez referência ao entendimento da CGU de que o atendimento a um pedido de acesso à informação não deve comprometer significativamente as atividades rotineiras do órgão requerido, de modo que prejudique o direito de outros cidadãos. Além disso, assinalou que segue as boas práticas de gestão pública e que orientou o Cidadão que solicitasse um grupo de até 20 documentos, com indicação do NUP específico, para que o atendimento fosse viável. Ante os esclarecimentos apresentados, a CGU ponderou que, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, a Administração pública não está obrigada a atender todo e qualquer pedido e que este tema já foi objeto de apreciação da Controladoria em diversos precedentes, citando os de NUP 18600.001134/2020-04, 01390.000256/2020-95, 09200.000191/2020-80, 23480.007372/2020-69 e 09200.000859/2018-74, nos quais houve o desprovimento dos recursos devido à constatação da necessidade de trabalhos desproporcionais que poderiam comprometer as atividades rotineiras dos requeridos. Assim, considerando o total de 1.010 documentos que precisariam ser avaliados antes da disponibilização ao Requerente em função da necessidade de verificação de incidência de hipóteses de sigilo legal, a CGU decidiu pelo desprovimento dos recursos, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista ter sido caracterizada a desproporcionalidade dos cinco requerimentos em seu conjunto, com potencial de comprometimento da rotina de trabalho de unidades do Órgão recorrido, caso fossem atendidos.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão alegou que o Órgão analisou os pedidos em conjunto com o intuito de não responder a nenhum deles e afirmou que registrou as demandas separadamente para que fosse realizada análise individual. Alegou, também, que solicitar acesso a 86 documentos não é desproporcional e que o Exército deve publicar tais documentos em transparência ativa. Ademais, apresentou conteúdo de reclamação e denúncia contra a CGU e o CEX.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso contém teor de reclamação e denúncia. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão optou pela análise conjunta dos recursos de NUP 60143.000962/2021-07, 60143.000963/2021-43,

60143.000965/2021-32, 60143.000973/2021-89 e 60143.000974/2021-23 devido à correlação entre seus objetos, por serem do mesmo Requerente, direcionados ao mesmo Órgão e terem sido negados sob a mesma justificativa. Conforme os autos, observa-se que parte do teor dos recursos dirigidos a esta Comissão não configura pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas sim reclamação relativa ao posicionamento do Órgão requerido e à decisão da CGU, no âmbito da 3ª instância recursal. Esclareça-se que a CMRI não tem competência para rever as decisões de instâncias prévias e tampouco tratar reclamações e denúncias, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Assim, as parcelas dos recursos que contenham tais demandas não serão conhecidas por este Colegiado. No entanto, caso seja de interesse do Requerente, ele poderá registrá-las nas seções adequadas do Fala.BR e direcioná-las ao órgão competente para o devido tratamento. Quanto às demais parcelas dos recursos, nas quais o Requerente afirma que a solicitação de 86 documentos não é desproporcional, nota-se que, durante a instrução recursal na 3ª instância, o Órgão recorrido esclareceu que o volume de informações que necessitariam de análise para verificação da possibilidade de atendimento ao conjunto de pedidos perfaz, de fato, um total de 1.010 documentos, o que comprometeria a execução de suas demais atividades. Sobre o tema, cita-se o entendimento da CMRI proferido no âmbito da Decisão nº 90/2021/CMRI, qual seja: “[...] *cabe registrar que o direito à informação não é absoluto e encontra limite na própria Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), quando por exemplo, essa prevê em seu art. 22, a proteção da restrição de acesso a determinadas informações, quando não excluiu as hipóteses de sigilo específico, previstas em outras leis. Da mesma forma, a relatividade excepcional de acesso foi enumerada no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, quando o legislador previu hipóteses em que um pedido de acesso não seria atendido.*” Nesse sentido, em análise aos autos, é possível identificar o caráter desproporcional do conjunto dos pedidos, pois seu atendimento impactaria de maneira significativa as rotinas de trabalho do CEX, prejudicando a execução de suas demais atividades institucionais, o que acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos em face do atendimento do pedido de um único requerente, sendo aplicável a hipótese de negativa prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Ainda assim, o Comando do Exército orientou o Requerente que especificasse o NUP dos documentos de seu interesse, em grupo de até 20 documentos, para o tratamento do pedido de maneira exequível, o que demonstra a intenção do Órgão em atender a pedidos de acesso conforme a sua capacidade. A CMRI realizou interlocução com o Requerente que aceitou, inicialmente, reduzir o escopo do pedido, de forma a obter 20 documentos desclassificados por NUP registrado. Acontece que num segundo momento, o Requerente solicitou que “se possível fosse enviado ao menos todos os documentos da CCOMSEx”, ou seja, solicitou o atendimento total do pedido de NUP 60143.000962/2021-07, que corresponde ao acesso à 86 documentos desclassificados de uma única unidade do Comando. Diante deste contexto, esta Comissão realizou interlocução com o CEX, o qual informou “que o fluxo para fornecimento dos documentos é baseado em medidas que possibilitam o acesso à informação tão logo esta instituição seja demandada, sem perder de vista a responsabilidade de proteger as informações sob restrição de acesso, amparadas por hipóteses legais de sigilo previstas no arcabouço normativo. Na maioria dos pedidos, os documentos desclassificados não se encontram em uma única Organização Militar - OM, sendo necessário um trabalho de identificação e localização das unidades militares de guarda dos documentos. Após isso, as OM, desdobradas em todo o território nacional, são demandadas e iniciam o trabalho de pesquisa em arquivos físicos. Finalizando essa fase, os documentos são enviados para o órgão central do Exército responsável pela análise e tratamento das informações, sendo que essa última fase requer um maior esforço intelectual”. Além disso, o Comando informou que “adequou sua capacidade para o quantitativo de até 20 (vinte) documentos a serem fornecidos por pedido como algo dentro da capacidade de trabalho das OM envolvidas, a fim de atender aos princípios insculpidos na LAI: proporcionalidade, equidade e razoabilidade, permitindo o atendimento em tempo hábil e sem gerar prejuízo aos direitos aos demais solicitantes e comprometer significativamente as atividades das OM detentoras dos documentos. O CEX finaliza destacando que considera razoável o período de 150 (cento e cinquenta) dias para fornecimento dos 100 documentos solicitados nos pedidos em tela. Ante o exposto, esta Comissão não acolhe o pleito do Requerente para que seja priorizado o acesso aos 86 documentos do Pedido de NUP 60143.000962/2021-07, pois conforme especificado comprometeria as atividades da CCOMSEx. Dito isto, esta Comissão

decide pelo provimento parcial do recurso, indeferindo o atendimento integral das demandas dado a sua desproporcionalidade, nos termos art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, mas conferindo ao Requerente o acesso ao conteúdo de 100 informações desclassificadas pelas Organizações Militares do Órgão indicadas em seus pedidos, nos períodos delimitados, e/ou à justificativa legal para o sigilo de trecho (s) ou íntegra de expediente (s). Para melhor entendimento deverá ser fornecido (i) 20 documentos desclassificados pela CCOMSEx, em razão do pedido 60143.000962/2021-07; (ii) 20 documentos desclassificados pelo 21º Grupo de Artilharia de Campanha, pelo 9.º Grupo de Artilharia de Campanha e/ou pelo 8º Grupo de Artilharia de Campanha Paraquedista, em razão do pedido 60143.000965/2021-32; (iii) 20 documentos desclassificados pela 7ª Companhia de Inteligência, em razão do pedido 60143.000973/2021-23; (iv) 20 documentos desclassificados do Departamento de Educação e Cultura do Exército, em razão do pedido 60143.000974/2021-23 e, (v) 20 documentos desclassificados pelo Centro de Defesa Cibernética, em razão do pedido 60143.000963/2021-43. Considerando que os documentos estão em sete OM diferentes e, portanto, podem ser analisados simultaneamente por cada uma delas até o tratamento final do “órgão central do Exército”, o Recorrido deverá cumprir a presente decisão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente decisão. Ademais, deverá registrar na aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR comprovante da entrega das informações e/ou do fundamento legal para a restrição de acesso permanente.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação, por não configurar pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, decide pelo provimento parcial, indeferindo o atendimento integral das demandas dado a sua desproporcionalidade, nos termos art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, mas conferindo ao Requerente o acesso ao conteúdo de 100 informações desclassificadas pelas sete unidades do Órgão indicadas em seus pedidos, nos períodos delimitados. O CEX deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, fornecer ao Requerente as informações ou indicar, quando pertinente, o fundamento legal que justifique o sigilo permanente de trecho (s) ou íntegra dos expedientes. Ademais, deverá registrar na aba “Cumprimento de Decisão” do Fala.BR comprovante do cumprimento da presente decisão.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**, **Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**, **Membro Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 09/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 12/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 13/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2765962** e o código CRC **9D0E3BF1** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000008/2021-13

SEI nº 2765962